

Consta, porém, do acórdão do Conselho Geral, junto a fls. 192, que, mais tarde, notificado para efectuar esse depósito, já impôs, como condição, a desistência da queixa apresentada na Polícia; mas acrescentando que, no caso de assim o desejar aquele Conselho, efectuará o depósito até 2 de Maio imediato.

Aceita pelo queixoso a condição, nem por isso o arguido fez o depósito de toda a quantia, mas somente a do saldo, segundo as suas contas: em vez dos 233.834\$75, depositou apenas 96.760\$85.

Em 5 de Julho de 1947, depois do queixoso haver declarado que se submeteria à resolução daquele Conselho, aceitando a verba que ele viesse a fixar como de honorários e até de despesas, foi novamente mandado notificar o arguido para depositar a quantia de 137.071\$97, representativa da diferença. Procurando dar uma explicação, não depositou; e já sem apresentar qualquer razão ou pretexto, não cumpriu a deliberação do Conselho que o mandou efectuar esse depósito no prazo improrrogável de 48 horas.

Por várias vezes faltando, acabou por comparecer a prestar declarações em auto, no dia 21 de Fevereiro de 1948 e, «depois de lhe ter sido mostrada a gravidade do seu anterior procedimento, o Dr. T. R. comprometeu-se a depositar à ordem deste Conselho («o Conselho Geral») até ao dia 15 de Março imediato, a já referida quantia de 137.071\$91».

Só a 10 de Novembro, depois de proferido o acórdão do Conselho Geral que tão duramente verbera o procedimento do arguido, é que este efectuou o depósito desta quantia, como se vê da informação de fls. 197 v.º.

É, assim, fora de dúvida que o advogado arguido infringiu os preceitos contidos nos art.ºs 545.º, 555.º n.º 6.º e 558.º do Estatuto Judiciário.

Tardamente, embora, reparou, em todo o caso, o prejuízo causado; e do seu registo disciplinar nada consta em seu desabono.

Tendo, pois, em atenção estas circunstâncias, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em aplicar ao referido advogado a pena de suspensão por seis anos.

Registe-se, notifique-se e pratique-se o mais da lei.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *Pedro Pitta* (relator).

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE O ADVOGADO SE RECUSAR A PRESTAR CONTAS AO CLIENTE DAS QUANTIAS DELE RECEBIDAS.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 1949

O Dr. J. de P. G. B., advogado, com domicílio e escritório na vila e comarca de..., foi acusado no presente processo disciplinar, por virtude de queixa contra ele apresentada pelo Dr. Francisco Correia de Figueiredo Duarte Melo, professor

de ensino técnico, residente na Rua das Janelas Verdes, n.º 4, 2.º, na comarca e cidade de Lisboa, de :

- 1.º — Numa execução hipotecária, que correu no Tribunal de Oliveira de Frades, em que o queixoso era exequente e executados João Lobato e mulher, de Arcozelo dos Maias, da mesma comarca, em havia passado procuração ao advogado arguido, Dr. J. de P. G. B., o referido advogado, contra ordem expressa por escrito do queixoso, assinara o termo de transacção, em nome deste, servindo-se, para o fazer, de uma procuração com poderes para transigir, que o queixoso lhe havia passado, porque nele confiava inteiramente, nunca tendo dado ao queixoso uma explicação razoável desse facto, apesar de muitas vezes instado para isso pelo ora queixoso, tendo, afinal, renunciado à respectiva procuração, pelo que o queixoso teve que arranjar outro advogado de fora da comarca.
- 2.º — ter o advogado arguido apresentado então ao queixoso uma conta de honorários, que vinha errada e não explícita, e como, por este facto, o queixoso lha não tivesse pago, tê-lo ameaçado de proceder judicialmente para obter o respectivo pagamento, o que afinal veio a fazer, tendo entretanto esclarecido algumas verbas e rectificado outras, embora nunca tendo prestado contas ao queixoso das quantias que este lhe havia entregado antes de Outubro de 1944, limitando-se a responder que se encontravam nessa data saldadas as contas, quando o queixoso insistia pelas mesmas.

Notificado o arguido, pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, em Coimbra, onde então pendia o processo (fls. 156), para dar cumprimento ao disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, conforme já lhe havia sido determinado pelos despachos de fls. 109, 113 e 128 v.º destes autos, que oportunamente lhe haviam sido notificados, e remeter àquele Conselho cópia das contas dos seus honorários, nada então respondeu ou disse.

Assim, o advogado arguido, não teria cumprido o despacho, que lhe havia sido notificado, para remeter àquele Conselho Distrital cópia das contas dos seus honorários, e, não tendo, consequentemente, dado cumprimento ao n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, teria incorrido na pena disciplinar do n.º 4.º do art.º 592.º do mesmo Estatuto.

Seguiu o processo os seus termos regulares, tendo afinal sido julgado pelo acórdão de fls. 314, do respectivo Conselho Distrital, que absolveu o arguido, e do qual vem o presente recurso, legítima e oportunamente interposto, de que, por isso, cumpre conhecer.

Considera o acórdão recorrido como não provada a primeira acusação — de ter o advogado assinado, no mencionado processo de execução, um termo de transacção, em nome do queixoso, sem lhe ter dado uma explicação razoável desse facto.

Efectivamente, não se fez nos autos qualquer prova de que, quanto a esta acusação, o advogado arguido tivesse procedido contra quaisquer instruções do

queixoso, antes se mostrando que, nessa transacção, o arguido procurou defender os interesses do queixoso, tendo-o conseguido com uma certa eficácia, pelo que, nessa parte, merece confirmação o acórdão recorrido.

Mas já o mesmo se não pode dizer quanto à segunda acusação — a de não ter o arguido apresentado ao queixoso a discriminação completa das verbas recebidas, e, especialmente, de se ter recusado, obstinadamente, a apresentar quaisquer contas das quantias que lhe haviam sido entregues pelo queixoso, antes de Outubro de 1944, limitando-se, quando o queixoso insistia pelas mesmas contas, a dizer que, nessa data, já as mesmas se encontravam saldadas.

Na verdade, a conta, apresentada pelo arguido, e que serviu de base à acção por ele intentada contra o queixoso, para haver deste o respectivo saldo, na importância de 2.192\$60, continha, contra o réu, um erro de soma, na importância de 69\$10, e omissão de verbas daquele recebidas que, no processo da mesma acção, o queixoso provou, por documentos, ter-lhe enviado, o que, mesmo que tivesse sido determinado por um *lapsus calami* do mesmo advogado, como se admite na sentença que julgou a referida acção, revela, pelo menos, falta de cuidado na escrita das importâncias recebidas do queixoso, o que se teria esclarecido se o mesmo advogado tivesse, como devia, prestado, em tempo oportuno, essas contas ao queixoso.

Por isso, o advogado arguido, que foi a Juízo demandar o queixoso pela quantia de 2.192\$60, viu depois, na sentença que julgou a acção, reduzido esse saldo para a quantia de 513\$80, que, de resto, na respectiva contestação, o réu, ora queixoso, se declarou pronto a pagar, com custas por ambas as partes, na proporção do vencido e vencedor, e ainda no mínimo da procuradoria a favor do réu, mostrando-se, assim, não ser exacta a afirmação, feita no acórdão recorrido, de que a aludida sentença tivesse sido «em todo favorável ao arguido, e condenado o queixoso no pedido do advogado arguido».

O facto de, na acção intentada pelo advogado arguido contra o queixoso, para haver deste o que dizia ser o saldo da sua conta, se ter efectuado a controvérsia, entre ambas as partes, das contas entre eles, não dispensava o mesmo advogado, como parece supor-se na sentença proferida naquela acção, de, oportunamente, ter dado contas ao queixoso e, depois, ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, das importâncias daquele recebidas, e, especialmente, de prestar essas contas àquele Conselho, quando este repetidamente lhe determinou que as prestasse, o que sempre se recusou a fazer.

De resto, das quantias recebidas do queixoso pelo arguido, antes de Outubro de 1944, recusou-se o mesmo sistemáticamente a dar quaisquer contas, alegando para tanto, sem sequer o tentar provar, que as mesmas contas estavam então já liquidadas.

Per todas estas razões, este Conselho Superior, julgando objectivamente os factos constantes dos autos, e apreciando a respectiva prova, fora e independentemente de ódios e paixões, e fazendo-o, como sempre procura fazer, com imparcialidade, embora com firmeza e energia, concede, em parte, provimento ao recurso, julgando improcedente a primeira acusação formulada contra o arguido, e procedente a segunda acusação contra ele feita, considerando-o como

tendo infringido o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, e, como tal, incurso na correspondente sanção, mas, atendendo a que do registo biográfico do arguido não consta que ele tenha sofrido qualquer condenação disciplinar, condenam-no simplesmente na pena de advertência.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1949.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Carlos Olavo*, vencido, votei pela absolvição por me parecer que não há nos autos elementos que sirvam a fundamentar qualquer procedimento disciplinar, nem quanto à segunda. Quanto a esta, entendo que se as contas entre queixoso e arguido não foram liquidadas antes de ter sido intentada a acção de honorários, isso se deve à pertinácia do queixoso em não querer fazer as rectificações ou alterações que lhe foram solicitadas pelo arguido por intermédio do advogado que o substituiu.

Tem voto de conformidade do vogal Dr. Vasco Mourão, que não assina por não estar presente. a) *Teixeira d'Azevedo*.

SUMÁRIO: — O EMPREGO PELO ADVOGADO DE EXPRESSÕES DESRESPEITOSAS E OFENSIVAS PARA OS MAGISTRADOS, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 15 de Março de 1949

A Presidência da Relação do Porto, com o seu ofício de fls. 2, remeteu ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados naquela cidade, a certidão de fls. 3 e seguintes, para efeitos do art.º 604.º do Estatuto Judiciário.

Com base nessa certidão foi ali iniciado o presente processo disciplinar contra o advogado visado Dr. J. D. M. F., cujo escritório é na Rua... da mesma cidade do Porto.

Quando, porém, decorria a fase de instrução perante o dito Conselho Distrital, o seu mui ilustre Presidente, depois de lhe ter sido apresentado este processo como despacho de fls. 26, ordenou a sua subida ao Conselho Superior, a fim de ser aqui instruído o julgado em única instância, visto entretanto ter cessado, nos termos do art.º 607.º do Est. Jud., a competência do mesmo Conselho Distrital.

Após a distribuição no Conselho Superior, foram então praticados os pedidos de esclarecimentos, que decorrem desde fls. 29 até 49.

Só depois foi considerada finda a instrução do processo, e deduzida a acusação constante de fls. 50 e seguintes.

Notificado o advogado arguido, apresentou este a defesa escrita, que vai de fls. 58 a 63, e terminou por oferecer prova testemunhal e documental.

Pelo despacho de fls. 65, e consequente ofício de fls. 67, foi chamada a